



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 090/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, de autoria do Prefeito Municipal.

Assunto: “Dispõe sobre a retificação de ofício das informações do cadastro imobiliário Municipal e disciplina os procedimentos para notificação do contribuinte, impugnações das alterações efetuadas na inscrição e lançamento e cobrança do IPTU complementar para o exercício 2023 e dá outras providências”.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 08/2023. DISPOSIÇÃO SOBRE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER JURÍDICO Nº 60/2023 ENCARTADO. FUNDAMENTOS REMISSIVOS. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 que dispõe sobre retificação de informações de cadastro imobiliário e notificação do contribuinte, além de dar outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado através do Ofício nº 327/2023 e o processo está instruído com 23 páginas, sendo encartado, principalmente:

- a) Ofício nº 327/2023, com justificativa – fls. 1/2;
- b) Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – fls. 3/4;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 5;
- d) Parecer Jurídico nº 60/2023 – fls. 6/18;
- e) Ofício nº 621/2023 do Sr. Prefeito, encaminhando substitutivo – fls. 19;
- f) Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – fls. 20/23;
- g) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 23

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

O Substituto ao Projeto de Lei complementar é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, iniciado com



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

fundamento nos arts. 18¹ e 30, I², da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I³, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o interesse local é demonstrado porque trata de matéria circunscrita ao âmbito deste Município, isto é, relacionada ao lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU -, de competência dos Municípios, na forma do art. 156, I, c/c 30, III, da Constituição Federal.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, adequada a propositura quanto à iniciativa e ao interesse local.

II.2) Matéria do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 visa disciplinar a retificação, de ofício, das informações do cadastro imobiliário municipal, além de disciplinar procedimentos e dar outras providências.

O processo está instruído com o Parecer Jurídico nº 60/2023, que abordou o Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, ao qual se remete como fundamentação daquilo que não foi alterado com o substitutivo.

Com a chegada do substitutivo, a única alteração vislumbrada é aquela estampada no art. 4º, mantendo, contudo, a dificuldade interpretativa apontada às fls. 14 (9 do Parecer Jurídico nº 60/2023) quanto ao §1º do art. 3º.

Em relação ao art. 4º, recomenda-se emenda ao seu §1º, por questões hermenêuticas, uma vez que, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada – e não discricionária – (art. 3º), de modo que ao estabelecer que “o lançamento suplementar do IPTU poderá ser efetuado”, pode levar o intérprete a entender que se trata de mera faculdade, quando na realidade não há. Sugere-se, por exemplo: “O lançamento suplementar do IPTU será efetuado para

¹ CF. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² CF. Art. 30. Compete aos Municípios: [...] I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ LOM. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

cobrança à vista ou pagamento parcelado, a critério da autoridade administrativa, através de carnê complementar para o exercício de 2023.

No tocante à citada dificuldade interpretativa em relação ao §1º do art. 3º, ocorre porque ao estabelecer que “a autoridade fiscal determinará novo cálculo do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU para os fatos geradores ocorridos após a data da retificação de que trata o caput”, desconsidera que o caput determina a produção de efeitos a partir do exercício de 2023.

Assim, se produzir efeitos após a data de retificação, considerando-se que tal data será invariavelmente posterior à data de hoje, o fato gerador ocorrido em 01.01.2023 já não mais seria alcançável, contrariando o que determina o caput, do art. 3º.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** pela regular tramitação, recomendando-se a adequação do §1º, art. 3º, ao seu caput, bem como a supressão ou realocação da expressão “poderá” contida no §1º do art. 4º.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 11 de agosto de 2023.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e previdências que entender pertinentes.